



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720804/2014-11
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1401-006.521 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLIMATIZAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada do Recurso de Ofício também se dá quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que dispõe Súmula CARF nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". Recurso Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 3.800/3.917, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2009 a 2012, no valor histórico de R\$ 3.386.400,06.

Segundo consta no termo de fiscalização, após ação realizada pelo Fisco Estadual (RS), a qual foi comunicada à Receita Federal, teria sido verificado que o contribuinte teria omitido receitas operacionais, sob o fundamento de que o contribuinte consignava nas notas fiscais de vendas valores inferiores aos das respectivas operações de saídas de mercadorias, como também se constatou que o contribuinte efetuava a venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, os sócios do contribuinte apresentaram Impugnações (fls. 3.981/4.082 e 4.085/4.186), com idêntico teor.

Posteriormente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, proferiu o Acórdão n.º 11-49.433 (fls. 4.476/4.552) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. ENCARGO DA PROVA.

Deve-se cancelar o lançamento quando há um alto grau de incerteza sobre os fatos constitutivos da obrigação tributária. O encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração, principalmente em relação aos fatos constitutivos da obrigação tributária.

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Impugnação procedente.

Crédito Tributário Exonerado.

Inicialmente, a DRJ alega que deixou de apreciar as preliminares e alegações de mérito trazidas pelos sócios do contribuinte, na medida em que julgou o lançamento improcedente, de ofício.

Dito isso, alega que foram descritos no relatório fiscal, uma série de fatos que, supostamente caracterizariam a omissão de receitas, mas que em realidade, se referem a meros indícios. Ademais, observou que os documentos fiscais anexados aos autos não possibilitaram a apuração dos valores omitidos, tendo sido a base de cálculo dos tributos lançados de ofício identificadas a partir de e-mail, não revestido de valor probante.

Tendo os documentos fiscais sido considerados, pela Fiscalização, como inidôneos, resolveu-se arbitrar o valor das operações realizadas pelo contribuinte, com fundamento nos artigos 284 e 285 do Decreto n.º 3.000/99. No entanto, o procedimento adotados pela fiscalização, para demonstrar a omissão de receitas, foi simplesmente o de confrontar os valores informados pelo contribuinte, em e-mails trocados com entidade financeira, em um contexto privado, e subtrair desse montante, aquele informado em DIPJ - lançamentos tributários compreendidos nos anos calendário de 2010, 2011 e nos meses de janeiro a abril de 2012.

Em seguida, a DRJ consignou que tais e-mails utilizados pela Autoridade Fiscal não documentos com força probante do faturamento mensal da contribuinte, bem como que os dispositivos que fundamentaram o arbitramento, demandam que se tome como base receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações, ou outros métodos, quando constatado artifícios usados que impeçam a apuração efetiva da receita.

Reitera que os valores informados nos e-mails somente poderiam ser utilizados, caso tivesse reunido outros elementos probatórios que confirmassem os valores ali dispostos.

Por fim, concluiu que se os lançamentos tributários compreendidos nos anos calendário de 2010, 2011 e nos meses de janeiro a abril de 2012 não merecem prosperar, pior situação encontram-se os lançamentos dos períodos do ano calendário de 2009 e dos meses de maio a dezembro de 2012, em que a Fiscalização aplicou percentual de omissão de receita calculado com base na média da suposta omissão daqueles outros períodos, que tiveram por fundamento os tais e-mails, sem que haja qualquer previsão legal para utilização de referida média, tomada, reitera-se, com base em documento sem força probante.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 3.800/3.917, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2009 a 2012, no valor histórico de R\$ 3.386.400,06.

Entretanto, de plano adiantado que o presente Recurso de Ofício não deve ser conhecido, porquanto o valor do crédito exonerado não atinge o limite de alçada, conforme se explicará a seguir.

Recentemente, sobreveio novo limite para a interposição de recurso de ofício, conforme **PORTARIA ME n.º 02, de 17/01/2023**, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: (i) quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e (ii) quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em preliminar de admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Tratando-se de norma processual, a verificação do limite de alçada, para efeitos de conhecimento do recurso de ofício pelo Colegiado *ad quem*, é levada a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento desse recurso. Nem poderia ser diferente sob pena de se avolumar os tribunais administrativos com processos em que a própria recorrente não mais tem interesse na lide.

Nestes termos dispõe a **Súmula Carf n.º 103**: "*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*".

Verifica-se, assim, incabível a apreciação do recurso cujo valor objeto não atinge o limite da legislação.

Assim, no presente caso, muito embora tenha restado claro o intuito do contribuinte de sonegar tributos, o lançamento foi julgado improcedente em função da falha na metodologia adotada pela autoridade fiscal e, em razão do limite de alçada o recurso não pode ser conhecido.

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** o Recurso de Ofício pela perda do objeto, uma vez que o valor exonerado pela decisão de primeira instância é inferior ao valor de alçada atualmente vigente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva